



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER Nº 01117/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

**NUP: 19975.023968/2025-81**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**ASSUNTOS: EXECUÇÃO CONTRATUAL<sup>[1]</sup>**

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011. Acesso restrito até a tomada de decisão ou publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012).**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE MODELO PADRÃO DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Trata-se de consulta formulada pela DEPRO/SGP acerca da possibilidade de adoção de um modelo simplificado de formalização dos contratos por tempo determinado (CTD), para fins de promover maior simplicidade e agilidade ao processo de contratação de profissional temporário.
2. O modelo proposto pela DESIN/SGP consiste na adoção de contrato padrão único e termos individuais de adesão, com assinatura do dirigente máximo do órgão apenas no contrato padrão.
3. A necessidade de adoção do modelo proposto observa o princípio da eficiência, esculpido do artigo 37, *caput* da CF, e está em consonância com a diretriz de governança pública digital.
4. Viabilidade da solução, ressaltando que eventual particularidade que excepcione cláusula do contrato padrão deve ser pactuada em contrato individual.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta - DEPRO/SGP/MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 36350/2025/MGI (SEI 53149471), acerca da possibilidade de adoção de um modelo simplificado de formalização dos contratos por tempo determinado (CTD), para fins de promover maior simplicidade e agilidade ao processo de contratação de profissional temporário.

2. O expediente teve origem na Nota Técnica SEI nº 31979/2025/MGI (SEI 52504515), em que a Diretoria de Soluções Digitais da Secretaria de Gestão de Pessoas - DESIN/SGP encaminha questionamento sobre a possibilidade de assinatura única pelo dirigente máximo em contratos por tempo determinado (CDT).

3. Argumenta que, considerando o volume significativo de contratações temporárias e a necessidade de otimizar os processos administrativos, especialmente no âmbito da ferramenta Ingresso SOUGOV, faz-se necessária a adoção de um novo modelo de formalização contratual.

4. Nesse sentido, requer análise quanto à possibilidade jurídica de referido modelo consistir em um contrato-padrão único, com cláusulas gerais válidas para todos os contratados temporários daquele processo de convocação, assinado pelo dirigente máximo do órgão. A formalização do vínculo de cada contratado ocorreria por meio de termo individual de adesão, contendo as informações específicas de cada contratação com referência expressa ao contrato-padrão.

5. Nos dizeres da DESIN, “a proposta responde a um cenário recorrente na Administração Pública Federal, em que o dirigente máximo precisa assinar, em um único dia, dezenas ou até centenas de contratos individuais oriundos de processos seletivos em larga escala, o que gera sobrecarga e compromete a celeridade e a eficiência administrativa”.

6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

7. A Constituição Federal de 1988 previu a hipótese da Administração proceder a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, delegando à lei a regulamentação das situações, nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

8. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

9. O artigo 3º da referida lei estabelece que o recrutamento do pessoal contratado nessas condições será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, nestes termos:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

10. Por sua vez, o Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, estipulando que a seleção compreenderá, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas:

Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

11. Verifica-se que o edital do processo seletivo simplificado ditará os parâmetros da contratação temporária, devendo conter informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato, conforme se retira do artigo 6º do mencionado decreto:

Art. 6º Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

12. Dessa forma, o edital vinculá os termos do contrato a ser firmado entre Administração e servidor temporário, do que se retira a característica de adesão do ajuste, vez que as cláusulas contratuais são fixadas previamente de forma unilateral pela Administração, cabendo ao particular aderí-las.

13. Atualmente, conforme se retira da Nota Técnica SEI nº 36350/2025/MGI, a contratação temporária de pessoal segue um procedimento padrão, em que, após a conclusão do processo seletivo simplificado, a área responsável elabora contrato individual para cada candidato aprovado, assinado tanto pelo dirigente máximo do órgão ou entidade como pelo contratado. Finalizada a formalização, os contratos assinados são registrados no Assentamento Funcional Digital (AFD).

14. Narra a DEPRO que *“embora esses procedimentos assegurem a formalização jurídica da contratação, tais etapas revelam-se trabalhosas, onerosas e suscetíveis a atrasos, especialmente em processos seletivos de larga escala, aumentando o tempo necessário e a complexidade administrativa do processo”*.

15. Em assim sendo, considerando a morosidade do procedimento atual, que requer a assinatura do gestor em cada contrato individual, o qual, por vezes, deriva de processo seletivo de grande escala e com centenas de contratações simultâneas, o que compromete a eficiência administrativa, observou-se a necessidade de modernizar o procedimento de contratação.

16. Diante disso, propôs a DESIN a *“adoção de um novo modelo de formalização contratual utilizando a ferramenta Ingresso SOUGOV, que visa simplificar o procedimento, reduzir esforços repetitivos e garantir maior eficiência, sem prejuízo da segurança jurídica, conforme descrito na Nota Técnica 31979 (SEI nº 52504515), que consistente em:*

#### **Elaboração do Contrato-padrão único**

É desenvolvido um contrato-padrão que servirá como referência para todos os contratados temporários de um determinado processo de seleção e chamamento;

Inclui cláusulas gerais aplicáveis a todos os contratados, garantindo padronização e conformidade legal.

#### **Assinatura pelo Dirigente máximo do órgão/entidade contratante**

O contrato-padrão deve ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade contratante, garantindo autoridade e validade jurídica;

Uma vez assinado, o contrato-padrão será submetido a todos os profissionais temporários convocados no processo específico do órgão ou entidade contratante.

#### **Termo individual de adesão**

Função: Formaliza o vínculo de cada contratado específico;

Conteúdo: Inclui informações específicas de cada contratação (nome, função, atividade, jornada, remuneração, duração do contrato, etc.);

Faz referência expressa ao contrato-padrão, garantindo que as cláusulas gerais já assinadas pelo dirigente máximo se apliquem.

#### **Encaminhamento e formalização**

Envio ao contratado: ambos os documentos (contrato-padrão e termo individual de adesão) são enviados em conjunto ao contratado.

#### **Assinaturas**

Contrato-padrão: assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;

Termo de adesão: assinado eletronicamente pelo contratado.

#### **Registro Oficial**

Após assinaturas, os documentos são anexados ao Assentamento Funcional Digital (AFD), garantindo a formalização adequada do vínculo e assegurando rastreabilidade, segurança jurídica e conformidade com a legislação."

17. O modelo proposto, consistente na adoção de contrato padrão e termos individuais de adesão, com assinatura do dirigente máximo do órgão apenas no contrato padrão, não encontra óbice na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e em seu Decreto regulamentador nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública Federal, estabelecendo o decreto, tão somente, que a assinatura na celebração de contratos do ente público observará o nível mínimo de assinatura eletrônica avançada, nestes termos:

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

[...]

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

[...]

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

18. Acrescente-se que a própria natureza do contrato já denota a característica de adesão, repisa-se, em razão da estipulação unilateral de cláusulas que já foram pré-determinadas no edital do processo seletivo, estando a contratação vinculada aos termos editalícios.

19. Portanto, entende-se viável o modelo de contratação proposto, o qual prestigia a eficiência, princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Tal princípio impõe à gestão pública o dever de buscar continuamente instrumentos que melhorem a qualidade, a celeridade e a racionalidade dos processos administrativos, especialmente no âmbito das contratações públicas, onde se concentram despesas relevantes.

20. O desenvolvimento tecnológico e o surgimento de ferramentas de automação reclamam que a Administração adote práticas modernas de gestão e instrumentos tecnológicos para garantir maior eficiência, transparência e competitividade nas contratações.

21. Além disso, o uso de soluções tecnológicas que aprimorem o planejamento, a execução e o controle dos contratos administrativos, inclusive por meio de sistemas informatizados de gestão, buscam efetivar a economicidade, princípio que também deve reger as práticas administrativas.

22. Por fim, esclarece que o modelo de contratação proposto está em consonância com a diretriz de governança pública digital, alinhando-se ao Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, e estimula o uso de tecnologias para aprimorar a gestão e o controle das políticas públicas.

### **3. CONCLUSÃO**

23. Por todo o exposto, entende-se viável o modelo de contratação proposto, consistente na adoção de contrato padrão e termos individuais de adesão, em observância ao princípio da eficiência, esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

24. Orienta que informações de caráter geral que constem no edital, tais como as referidas no artigo 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, sejam reproduzidas no contrato padrão, devendo o termo de adesão ser destinado ao

preenchimento de dados individuais. Ainda, havendo qualquer particularidade que excepcione cláusula do contrato padrão, sugere esta Consultoria que seja celebrado contrato individual com o servidor a ser admitido, a fim de preservar a integridade do modelo padrão de contratação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ  
Advogada da União



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975023968202581 e da chave de acesso ccd0a9ab

**Notas:**

1. *Indexação:* Modelo padrão de contratação temporária.



Documento assinado eletronicamente por SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2986427123 e chave de acesso ccd0a9ab no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-10-2025 18:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

DESPACHO Nº 04600/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

**NUP: 19975.023968/2025-81**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**ASSUNTOS: EXECUÇÃO CONTRATUAL**

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 01117/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Samanta Regina Baratela Milanez.
2. Submeto os autos à consideração superior da Consultora Jurídica do MGI.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

EDSON VIEIRA SOARES  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975023968202581 e da chave de acesso ccd0a9ab

---



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2989958547 e chave de acesso ccd0a9ab no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-10-2025 18:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 04601/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

**NUP: 19975.023968/2025-81**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**ASSUNTOS: EXECUÇÃO CONTRATUAL**

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 01117/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 04600/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à SGP/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Karoline Busatto  
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975023968202581 e da chave de acesso ccd0a9ab



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2990998583 e chave de acesso ccd0a9ab no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-10-2025 10:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.